



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342321-06.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é agravado LUIZ CARLOS BALBINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento 2342321-06.2024.8.26.0000

Agravante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Agravado: Luiz Carlos Balbino da Silva

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santana)

Agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu pedido da parte exequente de realização de pesquisa junto ao sistema Prevjud, para obtenção de informações acerca de eventuais vínculos trabalhistas e remunerações do executado. Inconformismo. Parcial acolhimento. Infrutíferas as diligências realizadas para a localização de bens penhoráveis. Informações protegidas por sigilo, que só podem ser obtidas com a intervenção do Poder Judiciário. Realização da pesquisa deferida. Prematura, contudo, determinação imediata de penhora em percentual específico, já que para tanto seria necessário conhecer previamente o próprio valor da eventual remuneração do devedor, de modo a possibilitar modular a penhora de modo que não o prive do mínimo existencial, em atenção ao respeito à dignidade da pessoa humana. Recurso parcialmente provido

Voto nº 31534

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 7^a Vara Cível do Foro Regional de Santana da Comarca de São Paulo, Dra. Carina Bandeira Margarido Paes Leme, à fl. 296 dos autos de ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido da parte exequente de expedição de ofício à Prevjud, para identificação de eventual vínculo empregatício do executado.

Recorre a exequente. Afirma que a execução, na qual se cobra crédito oriundo de confissão de dívida, perdura desde o ano de 2021, sem qualquer movimentação do devedor no sentido de pagar o que deve. Alega a impossibilidade de obtenção das informações por si própria, sendo imprescindível a requisição judicial. Invoca a possibilidade de flexibilização da regra de impenhorabilidade de salários. Requer seja deferida a expedição de ofício ao Prevjud e consequentemente o deferimento da penhora salarial, caso encontrado algum vínculo, reformando-se assim a decisão agravada, com efeito suspensivo.

Em cognição sumária, foi deferido o efeito suspensivo (fls. 23-24).

Recurso processado sem resposta.

É o relatório.

Cuida o feito de origem, autuado sob o nº 1003284-64.2021.8.26.0001, de ação de execução de título extrajudicial com suporte em confissão de dívida firmada pela parte executada.

Da análise dos autos se constata que as buscas por ativos financeiros e bens em nome do executado agravado têm sido infrutíferas. Aliás, foi o executado citado por edital e é representado nos autos por curador especial (Defensoria Pública do Estado de São Paulo).

Assim, diante da dificuldade em localizar ativos financeiros e outros bens em nome do agravado, faz-se necessária a intervenção judicial, a fim de se obter meios de garantir a satisfação do crédito em execução.

É cediço que o Poder Judiciário não é órgão de pesquisa, e que a expedição de ofícios requisitando informações deve ser restrita às hipóteses em que a parte não as possa obter diretamente, e que sejam úteis a ensejar o prosseguimento do processo.

No caso, realmente, a pretensão formulada pela exequente exige a intervenção do Estado-Juiz, sem a qual não conseguirá as informações almejadas, mormente porque as entidades a serem consultadas não atendem a requerimentos formulados por particulares.

Além do mais, o acesso ao Serviço de Informação e Automação Previdenciária - PREVJUD depende da intervenção do Poder Judiciário, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), conforme Comunicado CG nº 394/2023.

Assim sendo, a exequente tem direito de obter essas informações para requerer eventual penhora, se cabível, não vedada devido à recente flexibilização da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC, questão que deve ser mais bem analisada caso venha a ser frutífera a pesquisa.

Logo, deve ser deferido o pedido de pesquisa.

Por sua vez, descabido o imediato deferimento da penhora, caso venha a ser identificado algum vínculo ativo. Seria açodada a fixação, de imediato, de um percentual a título de constrição, ou até mesmo o deferimento desta, já que para tanto seria necessário conhecer previamente o próprio valor da eventual remuneração do executado, de modo a possibilitar modular a penhora de modo que não o prive do mínimo existencial, em atenção ao respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, IV, da Constituição Federal).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para deferir a pesquisa junto à Prejud, devendo a eventual determinação de penhora se dar em momento ulterior, depois de conhecidas as informações a respeito da remuneração do devedor.

Maria de Lourdes Lopez Gil
Relatora